



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 171 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

*Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais do Município de Não-Me-Toque, titulares de cargos efetivos, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, autoriza a contratação de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências .....*

**TEODORA BERTA SOUILLJEE LUTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.**

**FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar – RPC – para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Não-Me-Toque.

**Parágrafo único.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, observa o disposto nos arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202, ambos da Constituição Federal, além da legislação específica.

**Art. 2º** Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Não-Me-Toque – RPPS, aos servidores titulares de cargos efetivos que:

*I - ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da presente lei que institui o Regime de Previdência Complementar - RPC, independentemente de*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



*sua adesão ao plano de benefícios;*

*II - tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato que institui o Regime de Previdência Complementar, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e ao RPC adiram mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no "caput" deste artigo mediante prévia e expressa opção de adesão ao RPC.*

*§ 2º O prazo para a opção de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC, e o exercício dessa opção será irrevogável e irretratável.*

**Art. 3º** *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:*

*I - patrocinador: o Município de Não-Me-Toque, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo;*

*II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo;*

*III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;*

*IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas do RPC;*

*V - plano de benefícios: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira.*



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## **CAPÍTULO II**

### **DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

#### **Seção I**

#### **Da contratação de Entidade Fechada de Natureza Pública**

**Art. 4º** Fica autorizada a contratação, por ato do Poder Executivo Municipal, de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, observado o disposto no § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 2º** Em atenção à natureza pública da empresa a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal, deverá:

**I** - submeter-se à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos na atividade-meio;

**II** - publicar anualmente, na imprensa oficial, em sítio oficial da contratada e no site da Prefeitura Municipal de Não-Me-Toque, seus demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e aos assistidos dos planos de benefícios previdenciários complementares e aos órgãos regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

#### **Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios**

**Art. 5º** Os planos de benefícios do Regime de Previdência Complementar serão criados por ato do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RPPS – Regime Próprio



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



de Previdência Social.

**Art. 6º** Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento dos respectivos planos, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108/01 e 109/01, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 7º** Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

## **Seção II** **Da Manutenção da Filiação**

**Art. 8º** Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

**I** - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II** - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

**III** - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º** Os regulamentos dos planos de benefícios contemplarão as regras para a manutenção do seu custeio, observada a legislação aplicável.

**§ 2º** O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para o Município.

## **Seção III** **Do Participante sem Patrocínio**

**Art. 9º** Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado ou por qualquer outra razão especificada em lei, não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo único.** O participante sem patrocínio não contribuirá para o fundo de cobertura dos benefícios não programados e o plano de benefícios poderá prever a contratação externa dos benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte, ao qual o participante poderá, facultativamente, aderir.

### **Seção IV** **Das Contribuições**

**Art. 10.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 2.º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se remuneração:

**I** - o valor do subsídio do participante;

**II** - o valor dos vencimentos do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

- a)** o salário-família e as parcelas indenizatórias como diárias, ajuda de custo, ressarcimento de despesas de transporte e auxílio alimentação, dentre outras;
- b)** o abono de permanência.

**§ 2º** Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador.

**Art. 11.** A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**§ 1º** A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio.

**§ 2º** Além da contribuição normal de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte correspondente do patrocinador.

### **Seção V Das Disposições Especiais**

**Art. 12.** O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 109/01 discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos respectivos planos, observado o disposto no art. 6.º da Lei Complementar Federal n.º 108/01.

**Art. 13.** A empresa contratada para administrar a Previdência Complementar manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

**Art. 14.** Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2.º do art. 33 da Lei Complementar Federal n.º 109/01.

### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 15.** A supervisão e a fiscalização da Previdência Complementar e seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sem prejuízo das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 1º** A constituição e o funcionamento da Previdência Complementar, os regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de autorização dos órgãos reguladores e fiscalizadores das entidades fechadas de previdência complementar.



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**§ 2º** A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades do Regime de Previdência Complementar, cujos resultados deverão ser encaminhados àquele órgão.

**Art. 16.** Aplica-se, no âmbito do Regime de Previdência Complementar, o disposto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 109/01.

**Art. 17.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita do Município de Não-Me-Toque (RS), em 15 de dezembro de 2015.**

**Teodora Berta Souilljee Lutkemeyer**  
**Prefeita Municipal**

**ELEN C. HEBERLE**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/RS 58.704**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS**  
**Secretária de Administração e Planejamento**